AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 850426 - DF (2016/0018156-5)
RELATOR : MIN. SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - DF001742A
: GUSTAVO ANDERE CRUZ E OUTRO(S) - DF001985A
AGRAVANTE : GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S/A
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : CÉSAR VILAZANTE CASTRO E OUTRO(S) - DF016537

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Gera Geradora de Energia do Amazonas S.A.** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 1.550/1.551):

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 4° DO ARTIGO 20 DO CPC. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.*
>
> *1. Verificado pelos documentos acostados aos autos que, à parte autora, foi assegurado o direito de apresentar defesa e produzir provas na via administrativa, em relação à imputação de atraso na conclusão de empreendimento previsto em contrato de suprimento de energia elétrica, não há como ser reconhecida a nulidade da multa aplicada..*
>
> *2. Deixando a parte autora de apresentar provas de que não teria optado por produzir o EIA -RIMA, tem-se por insubsistente a alegação de que o atraso na conclusão do empreendimento teria ocorrido em virtude de tal exigência.*
>
> *3. Tendo em vista que a licença prévia do empreendimento foi emitida dentro de prazo razoável, considerando-se o disposto na Resolução CONAMA n. 279/2001, que trata do licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, não se encontra configurada a causa excludente de responsabilidade invocada sob este argumento.*

4. Uma vez que o prazo decorrido entre a emissão de licença de instalação anulada e a emissão da licença retificadora já foi considerado administrativamente como um "período de excludente de responsabilidade para o PIE", tal fato não pode ser novamente levado em consideração para fins de justificativa para o atraso na conclusão do empreendimento.
5. Tratando-se de demanda em que o pedido inicial foi julgado improcedente, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do § 4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, justificando-se a majoração da aludida verba quando não observados os parâmetros expostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3° do mesmo dispositivo legal.
6. Recurso de Apelação interposto pela parte autora conhecido e não provido. Recurso de Apelação interposto pelas partes rés conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

Às fls. 1.943/1.949, a ora agravante apresenta petição, informando a realização de acordo e de pagamento da obrigação principal.

Às fls. 1.953/1.957, a parte agravada confirma a existência do referido acordo, bem como do pagamento, ressalvando a manutenção de seu interesse em discutir a verba honorária nos termos de seu próprio recurso.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Em petição de fls. 1.943/1.949, Gera Geradora de Energia do Amazonas S.A. informa a existência de acordo entre os litigantes, bem como a existência de pagamento da obrigação.

Nesse contexto, tendo em vista que, às fls. 1.953/1.957, Amazonas Distribuidora de Energia S.A. concordou com a existência de pagamento do valor acordado entre as partes, ressalvando apenas o seu próprio interesse no que se refere aos honorários sucumbenciais, é o caso de julgar prejudicado o agravo em recurso especial de Gera Geradora de Energia do Amazonas S.A. às fls. 1.654/1.677.

Considerando a existência de cláusula expressa no acordo (cf. fls. 1.946/1.949), excetuando os honorários sucumbenciais da quitação conferida, o interesse da outra agravante em ter analisado seu recurso se mantém.

ANTE O EXPOSTO, julgo prejudicado o agravo em recurso especial de Gera Geradora de Energia do Amazonas S.A., apresentado às fls. 1.654/1.677.

Brasília (DF), 21 de março de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator